



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

SEGOV  
PUBLICADO EM  
14/02/2019

## Lei Municipal Nº 565/2019

De 23 de janeiro de 2019

*Dispõe sobre a instituição do auxílio-transporte para os servidores públicos do quadro permanente da Educação e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber e a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o auxílio-transporte para os profissionais da educação, ocupantes de cargos de provimento permanente, previstos na Lei Municipal nº 402, de 2015, com redação alterada pela Lei Municipal nº 434, de 2016, e Lei Municipal nº 508, de 2018, desde que estejam no efetivo exercício das funções específicas destes cargos, o qual consiste em indenização parcial das despesas com condução, realizadas pelo servidor ativo, nos seus deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento trabalho-trabalho.

**Art. 2º** - O auxílio-transporte consiste em valor em espécie destinado a ressarcir o servidor da despesa que efetuar com transporte, fixado através de Decreto.

§ 1º - O auxílio-transporte deverá ser creditado com a remuneração mensal do servidor.

§ 2º - O servidor não fará jus ao auxílio-transporte quando, por qualquer motivo, inclusive férias e licenças, se afastar do exercício.

**Art. 3º** - O benefício criado não tem natureza remuneratória, não se incorporando aos proventos de aposentadoria qualquer que seja o tempo de sua percepção, nem se constituído em base de cálculo para:

I - fixação do valor de qualquer vantagem, inclusive, gratificação natalina, acréscimo à remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte destas;

II - incidência de contribuições devidas à Previdência ou descontos outros de qualquer natureza.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

2/3

SEGOV  
PUBLICADO E

14 / 02 / 2016

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal da Educação promoverá a adequação dos cadastros dos beneficiários do auxílio-transporte em articulação com o sistema de recursos humanos, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá estar integralmente implantada a nova sistemática de pagamento do benefício.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, ficam os beneficiários obrigados a prestar a Secretaria Municipal da Educação as informações relativas a endereço residencial e aos deslocamentos efetuados diariamente, nos termos desta Lei, sob pena de não auferir o benefício, até o cumprimento desta exigência.

§ 2º - A declaração inexata, feita de má fé, que induza em erro a Secretaria Municipal da Educação constitui falta funcional, ensejando a punição do responsável, na forma da legislação pertinente.

**Art. 5º** - O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da sua utilização, salvo no início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais, quando se fará no mês subsequente.

**Art. 6º** - Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

II - que se utilizarem de meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções públicas;

**Art. 7º** - O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

**Art. 8º** - A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

**Art. 9º** - O Auxílio-Transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

GABINETE DO PREFEITO

3/3

SEGOV  
PUBLICADO

14 / 02 / 20

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;  
III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

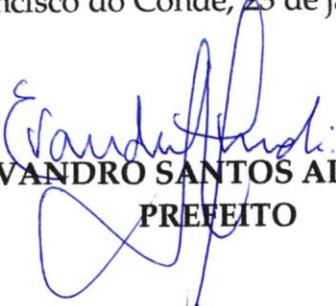
**Art. 10** - A Secretaria Municipal da Educação expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta Lei para implantação e manutenção do cadastro de beneficiários do auxílio-transporte.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações destinadas a Secretaria Municipal da Educação, consignadas no orçamento do Município.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

São Francisco do Conde, 23 de janeiro de 2019.

  
**EVANDRO SANTOS ALMEIDA**  
**PREFEITO**

  
**Marivaldo Cruz do Amaral**  
Secretário da Educação